

A. I. N.^º - 934688-0/04
AUTUADO - MÁRCIA PAES C. DANTAS DE GOÉS
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 06 07. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0212-04/05

EMENTA: ICMS. ECF. UTILIZAÇÃO COM RESINA DE PROTEÇÃO DA MEMÓRIA ADULTERADA E COM AUSÊNCIA DE UM LACRE, PERMITINDO ALTERAÇÃO DO VALOR ARMAZENADO NA ÁREA DE MEMÓRIA DO EQUIPAMENTO. MULTA. Rejeitada a preliminar de nulidade. Imputação não elidida. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/12/04, exige a multa no valor de R\$ 13.800,00, disposta no artigo 42, inciso XIII-A, “b”, item “2”, da Lei nº 7.014/96, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Uso de ECF com resina de proteção da memória adulterado e sem um lacre, permitindo adulteração do valor armazenado na área de memória do equipamento”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 17/18, inicialmente dizendo que se trata de uma microempresa que explora a atividade de padaria, e que 95% dos seus produtos estão sujeitos ao regime da antecipação tributária. Alega que adquiriu o equipamento em questão, já usado, e que o mesmo foi devidamente deslacrado e posteriormente lacrado pela própria SEFAZ. Afirma que desconhece quaisquer modificações na referida ECF, ratificando que o lacre foi realizado por intermédio de uma vistoria e verificação fiscal, quando foi efetuada a leitura do mesmo. Acrescenta que foi concedida a liberação do uso, dizendo que a documentação pode ser verificada junto a Inspetoria do Bonocô. Expõe que não pode ser compelido a pagar uma “multa astronômica”, em função do porte da empresa, por negligência do fornecedor ou da fiscalização, além de arcar com a perda do equipamento que se encontra apreendido. Entende que houve arbitrariedade do fisco, e que a multa deve se exigir do responsável direto. Ao final, pede a nulidade da autuação ou a redução da multa aplicada, alegando que não houve dolo ou má fé.

O autuante, em informação fiscal (fl. 29), mantém a autuação, dizendo o seguinte:

“A infração está perfeitamente caracterizada no item 2 da alínea B do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei 7014/96 devendo ser imposta multa formal ao contribuinte que permitir alteração no valor armazenado na área de memória de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF).

No ECF vistoriado verificou-se que o mesmo estava apenas com os lacres nº's 0168589 e 0168588, este último rompido e emendado, conforme consta no relatório de vistoria, folhas 12 e 13 do PAF, emitido pelo técnico da GEAFI Ednilton Meireles e laudo técnico emitido por técnico representante do fabricante do equipamento, folha 11. Estes lacres constam no Sistema de Equipamento ECF (SECF) da SEFAZ-Ba como colocados no ECF desde seu pedido de uso pelo contribuinte autuado, vide extrato do SECF nas folhas 05 e 06 do PAF, e deveria estar também no ECF o lacre 0168484 que não foi encontrado e, por medida de precaução, colocado um lacre em substituição pelos fiscais que apreenderam o ECF. A dedução lógica é que ocorreu intervenção não autorizada no equipamento em data posterior ao início de uso do ECF pelo autuado, comprovado pela violação e extravio de lacres, quando o equipamento já não pertencia ao primeiro proprietário.

Também na vistoria do ECF constatou-se que a resina de proteção da memória fiscal do

equipamento está adulterada, vide laudo de técnico representante do fabricante do ECF e relatório do técnico da GEAFI nas folhas 11, 12 e 13 do PAF. O ECF foi liberado para uso pela empresa autuada em 02/12/02 após ter ocorrido a cessação de uso pelo primeiro proprietário em 01/12/02, conforme extrato do SECF que anexo ao processo, passando o autuado a assumir responsabilidade pelo equipamento que já havia pertencido a outra empresa. Não é possível voltarmos no tempo para saber a data em que a resina foi adulterada, mas o autuado ao adquirir o ECF e solicitar autorização para seu uso assumiu responsabilidade sobre o mesmo quanto às irregularidades que viessem a se encontrar após. O fato da ocorrência de intervenção no ECF não informada a SEFAZ-Ba, identificada pelo extravio de um lacre e violação de outro, após o pedido de uso pelo autuado é indicativo direto de sua responsabilização pela adulteração”.

O autuado foi intimado (fls. 31/32) para tomar ciência da informação fiscal prestada, além do documento nela anexado pelo autuante, porém não mais se pronunciou.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99.

Vale ressaltar que a multa indicada pelo autuante, ou seja, a disposta no art. 42, inciso XIII-A, “b”, item “2”, da Lei nº 7.014/96, tanto pode ser aplicada ao credenciado como ao contribuinte que permitir a alteração do valor armazenado na área de memória de trabalho de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Na presente situação o autuado foi acusado de estar utilizando ECF com resina de proteção da memória adulterada, e sem um lacre, possibilitando, dessa forma, a alteração do valor armazenado na área de memória do equipamento fiscal.

O autuado alegou que adquiriu o equipamento em questão, já usado, e que o mesmo foi devidamente deslacrado e posteriormente lacrado pela própria SEFAZ. Afirmou que desconhece quaisquer modificações na referida ECF, ratificando que o lacre foi realizado por intermédio de uma vistoria e verificação fiscal, quando foi efetuada a leitura do mesmo.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que não assiste razão ao autuado, uma vez que em vistoria realizada por técnico da Gerência de Automação Fiscal – GEAFI (fl. 12), em 18/11/04, foram constatadas as seguintes irregularidades no equipamento em questão, do tipo ECF Yanco 6000-Plus, com fabricação nº 401447:

- resina de fixação do dispositivo de armazenamento de dados da memória fiscal, violada ou adulterada;
- tampa do visor do usuário e do consumidor sem está soldada ao gabinete superior;
- equipamento mantido no recinto de atendimento ao público faltando o lacre nº 168484, com um lacre partido (168588) e retorcido e os demais folgados;
- verificação de incremento do Contador de Reinício de Operações (CRO) em data posterior a da última intervenção cadastrada.

Observo também que o laudo técnico emitido por técnico representante do fabricante do equipamento (fl. 11), constatou as mesmas irregularidades acima mencionadas.

Ademais, os lacres supra citados constam no Sistema de Equipamento ECF (SECF) da SEFAZ-Ba como colocados no ECF desde seu pedido de uso pelo contribuinte autuado, e o mesmo foi liberado para uso em 02/12/02, após ter ocorrido a cessação de uso pelo primeiro proprietário em 01/12/02, tudo conforme extrato do SECF às fls. 05 e 06, ou seja, o autuado passou a assumir a responsabilidade pelo equipamento que já havia pertencido a outra empresa, descabendo sua alegação de que já recebeu o equipamento com a resina adulterada.

Portanto, a condição apresentada pelo equipamento em exame, inclusive com incremento no CRO, possibilita alteração do valor armazenado na área de memória de trabalho do ECF, situação passível da multa formal indicada pelo autuante.

De tudo exposto, entendo correto o procedimento fiscal e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 934688-0/04, lavrado contra **MÁRCIA PAES C. DANTAS DE GOÉS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, “b”, “2”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA